



**PROCESSO Nº : 12.776-0/2012**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER**  
**RESPONSÁVEL : CELSO PAULO BANAZESKI**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 2.236/2013**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO.

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Colíder**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Celso Paulo Banazeski**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada, no período de 05 a 09 de novembro de 2012, na sede do Poder Executivo, em observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**Prefeito Municipal:**

CELSO PAULO BANAZESKI

**Contador:**

MARIZA BERNARDES DA SILVA

**Responsável pela Unidade de Controle Interno:**

NILSA RIBEIRO DE OLIVEIRA

A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 265/293-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, apontando o total de 03 (três) irregularidades, sendo 02 (duas) ao gestor e 01 (uma) à contadora.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, sendo que a defesa do Sr. Celso Paulo Banazeski, prefeito, foi apresentada conjuntamente com a da Sra. Mariza Bernardes Silva, contadora, às fls. 304/316- TCE.



Analisando a defesa apresentada, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 318/322-TCE, consignando a manutenção de **01 (uma) irregularidade para o prefeito e 01 (uma) irregularidade para a contadora**, conforme descrito a seguir:

**CELSO PAULO BANAZESKI – GESTOR**

**2. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

*2.1. Não provimento do cargo de controlador interno por meio de concurso público (Resolução de Consulta 24/2008 e Resolução Normativa nº 01/2007 - TCE/MT) Item 3.14.1.*

**MARIZA BERNARDES DA SILVA – CONTADORA**

**3. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

*3.1. Foram classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino as aquisições de instrumentos musicais, no valor de R\$ 20.897,58, conforme nota de empenho nº 5042/2012, de 12/07/2012. Item 3.8.1 (art. 212, CF).*

Por último e em razão da Resolução Normativa nº 40/2012-TP que alterou o artigo 227, § 3º, da Resolução 14/2007, foi oferecida nova oportunidade de defesa aos responsáveis e nesta ocasião apenas o Sr. Celso Paulo Banazeski apresentou razões finais, às fls. 332/333.

Em tal ocasião, o gestor ratificou as alegações anteriores, ressaltando a ausência de prejuízo ao erário e clamando pela adoção dos princípios da razoabilidade e da eficiência no julgamento para deste modo afastar as irregularidades que sequer foram classificadas como gravíssimas, e tampouco comprometeram as contas de Gestão de 2012.



Vieram os autos para exame e elaboração de Parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Colíder, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para ser submetida a julgamento.



Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **02 (duas) irregularidades** mantidas:

### **SR. CELSO PAULO BANAZESKI – GESTOR**

**2. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

**2.1. Não provimento do cargo de controlador interno por meio de concurso público (Resolução de Consulta 24/2008 e Resolução Normativa nº 01/2007 - TCE/MT) Item 3.14.1.**

A irregularidade KB 10, apontada pela equipe técnica, refere-se ao fato do controlador interno do município de Colíder, em 2012, não ser concursado para o cargo, muito embora seja servidor efetivo da prefeitura.

Tentando demonstrar a boa fé dos responsáveis quanto a este fato, a defesa trouxe a justificativa de que todas as rotinas do controle interno previstas na Resolução Normativa nº 01/2007 chegaram a ser implementadas dentro do prazo estabelecido - até 31 de dezembro de 2011 - e que o passo seguinte seria a realização de concurso para o provimento do cargo de controlador interno.

Entretanto, apontou que, em 2012, existiram dificuldades de ordem técnica e ainda houve a necessidade de cumprimento da legislação eleitoral e da lei de responsabilidade fiscal em razão de ser o último ano da gestão, e, em decorrência disso, tal providência foi transmitida à equipe de transição da gestão de 2013.

Acrescentou, ainda, que entendia estar agindo corretamente desta forma, uma vez que continuava cumprindo com o disposto na Resolução de Consulta nº 24/2008 que possibilitava o recrutamento de servidor capacitado para o



cargo de controlador interno durante o período de transição até a completa implantação do sistema de controle interno.

Como adicional e derradeira justificativa, alegou que a hipótese de abrir um Concurso para um só cargo seria muito dispendiosa ao erário.

Sem acatar os argumentos apresentados, a equipe técnica manteve a irregularidade e divergiu da defesa em especial quanto ao conceito de “período de transição”, pois, no entender da SECEX, o chamado “período de transição” já teria se esvaído passados 05 (cinco) anos da edição da Resolução nº 01/2007.

Da análise da situação em concreto, conforme citado pelo gestor e pela equipe técnica, a Resolução de Consulta nº 24/2008 traz a informação que a nomeação de servidor ocupante de outro cargo para realizar a função de controlador interno é possível apenas **durante o período de transição**, *in verbis*:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2008**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CARGOS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DEVERÃO SER PREENCHIDOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. 2) **NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO, ATÉ A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS, O GESTOR DEVERÁ RECRUTAR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO EFETIVO DO ENTE PÚBLICO E QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE, TEMPORARIAMENTE, EXERÇAM AS FUNÇÕES DE CONTROLE INTERNO.** 3) OS CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÃO SER DIRIMIDOS POR MEDIDAS DISCRICIONÁRIAS DO GESTOR QUE ESTARÃO SUJEITAS À ANÁLISE E À APRECIÇÃO ISOLADAMENTE."

Ademais, o fato do gestor ter promovido a realização de Concurso em sua cidade no ano de 2012 (Concurso Público nº 001/2012 - que inclusive previu vaga para o cargo de Contador) evidenciou falta de interesse quanto ao provimento efetivo do cargo de Controlador Interno em desatendimento ao mandamento



constitucional presente no art. 37, II, da Constituição Federal, e também demonstrou que teria sido possível a previsão para ambos os cargos na mesma oportunidade, o que resultaria em economia ao município.

Outro fato que merece destaque é que no julgamento das contas de 2011 as irregularidades EB 02 e EB 03 ensejaram em determinações para aperfeiçoamento dos procedimentos de controle interno, tal como demonstra o trecho a seguir:

*ACÓRDÃO Nº 545/2012 -TP (...) Determinando à atual gestão que: 1) institua mecanismos de controle, nos processos de prestação de serviços autônomos, a fim de proceder à retenção e recolhimento dos impostos (IRRF) no tempo devido, sob pena de responsabilização solidária do servidor/ gestor que concorrer para o dano ao erário por eventual não recolhimento; 2) adote medidas complementares a fim de instituir um controle eficiente dos custos de manutenção e abastecimento de veículos, almoxarifados central e de farmácia e demais sistemas administrativos, nos termos do artigo 74 da CR e Resolução nº 01/2007 deste Tribunal;*

Este outro fato assevera a necessidade de dedicação do gestor quanto ao aprimoramento da área de controle interno.

Neste mesmo sentido, ressaltando a importância desta área dentro do município, a Corte de Contas de Mato Grosso estabeleceu na Resolução de Consulta nº 13/2012, que tanto em edital de concurso quanto em lei devem estar previstos os parâmetros de exigência de qualificação do controlador interno, *in verbis*:



## RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2012 -TP

**EMENTA:** *PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a)As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público. c)Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador*

Também nos julgamentos das contas, considerações equivalentes tem se apresentado, culminando em **determinações para a realização de concurso público** contemplando o cargo de Controlador Interno (às vezes assinando prazo de 240 dias) conforme demonstram os Processos da Câmara Municipal de Poxoréu (Processo nº 5.147/2011), Prefeitura Municipal de Alto Taquari (Processo nº 16.547-6/2011); Prefeitura Municipal Nova Santa Helena (Processo nº 15.080-0/2011); Câmara Municipal de Curvelândia (Processo nº 16.158-6/2011).

Portanto, dada a importância da matéria, o *Parquet* de Contas, mantém a irregularidade, entendendo cabível **multa** ao Sr. Celso Paulo Banazeski, ex-prefeito, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, e ainda **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Colíder para **realizar Concurso Público** contemplando o cargo de **Controlador Interno**, atentando-se aos ditames da Resolução de Consulta nº 13/2012, sob pena de aplicação de multa



no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

### **MARIZA BERNARDES DA SILVA- CONTADORA**

**3. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**3.1. Foram classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino as aquisições de instrumentos musicais, no valor de R\$ 20.897,58, conforme nota de empenho nº 5.042/2012, de 12/07/2012. Item 3.8.1 (art. 212, CF).**

Esta impropriedade, imputada à contadora como CB 02, trata da irregularidade nos registros contábeis referente à compra de instrumentos musicais no valor total de R\$ 20.897,58, conforme nota de empenho nº 5.042/2012, que fora classificada como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto a esta irregularidade, a defesa alegou que as despesas foram corretamente alocadas, uma vez que atenderam aos alunos das escolas municipais que participavam de projetos de música desenvolvidos extraclasse e além disso, acolheram às necessidades das fanfarras das escolas, desta forma incrementando a qualidade de ensino uma vez que representaram excelente forma de motivação aos alunos.

Discordando da alegação do gestor, a equipe técnica entendeu que mesmo se os instrumentos fossem utilizados pelos alunos da rede municipal, o art. 70, caput, da Lei nº 9.394/96 (LDB) não continha esta previsão.



Convém destacar que o art. 70 da Lei nº 9.394/96 traz o rol de despesas que podem ser consideradas como **manutenção e desenvolvimento** do ensino, tal como transcrito:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

**II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; (grifo nosso)**

III – uso e manutenção de bens e serviços *vinculados ao ensino*;

*IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*

*V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*

*VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*

*VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*

*VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.*

Restou claro, da análise dos autos, em especial às fls. 145 e 234, que o empenho nº 5.042 foi direcionado a aquisição de de instrumentos musicais para compor 03 (três) kits de fanfarras para atender às Escolas Municipais Fábio Ribeiro da Cruz, Professora Ivanira Moreira Junglos e Santa Maria do Ouro Verde, no entanto, dada a importância da música na formação pessoal, tão bem explicada pelo gestor, este *Parquet* entende que tal gasto pode ser considerado como equipamento necessário ao ensino, conforme o art. 70, II da Lei nº 9.394/96.



Por não se tratar de verba proveniente do FUNDEB que normatiza a proibição de compra de instrumentos musicais, entende-se não ter havido erro contábil, portanto, sendo possível **afastar a irregularidade** CB 02, imputada à contadora.

#### IV – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que foi mantida apenas uma irregularidade de natureza grave que não faz jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultou em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.



## V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Colíder, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Celso Paulo Banazeski, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;**

**b) pela aplicação de multa ao ex-prefeito, Sr. Celso Paulo Banazeski, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pela irregularidade **KB 10**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;**

**c) pela determinação ao atual gestor que:**

**c1) realize concurso para o cargo de Controlador Interno, atentando-se aos ditames da Resolução de Consulta nº 13/2012, sob pena de**



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 15 de abril de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**